

TERMO DE JULGAMENTO
“IMPUGNAÇÃO AO EDITAL”

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: IMPUGNAÇÃO
RECORRENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO – CRA-CE
RECORRIDO: AGENTE DE CONTRATAÇÃO
REFERÊNCIA: EDITAL DA LICITAÇÃO
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO PROCESSO: PE 03/2024-SEMED
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM CONSULTORIA INTERNA E ASSESSORIA TÉCNICA DE REGULARIZAÇÃO E APOIO ADMINISTRATIVO EM UNIDADES EXECUTORAS (UEX) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TIANGUÁ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO AO EDITAL, tudo conforme especificações contidas no TERMO DE REFERÊNCIA constante dos Anexos deste Edital.

I – PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de impugnação interposta pela Autarquia **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO – CRA-CE**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 09.529.215/0001-79, contra os textos constantes do edital da licitação realizada pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ-CE**, em tela.

A peça encontra-se fundamentada, apresentando as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório para a interposição, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento da presente irresignação. Logo, cumprido tal requisito por encontrar subsidio em instrumento normativo afeito a demanda.

B) DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciar os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, assim, averiguar o cumprimento quantos aos quesitos para propositura da presente demanda.



O edital da licitação é objetivo nos parâmetros e diretrizes necessárias a impetração senão vejamos:

16.1. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá, no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das Propostas de Preços, solicitar esclarecimento e ou impugnar o ato convocatório deste Pregão.

Conquanto, os trabalhos iniciais do certame estão marcados para o dia **29 de maio de 2024, às 08h:35min (Horário de Brasília)**, todavia, a licitante protocolou tal demanda na data de **16 de maio 2024**, logo, tendo a mesma cumprido a tal requisito.

Assim, entende-se que a tempestividade foi cumprida, haja vista manifestação ordinária em afincos as exigências requeridas.

Adentramos aos fatos.

II – DOS FATOS

A impugnante alega que:

“As disposições concernentes no Edital atraem o interesse de agir do Conselho Regional de Administração do Estado do Ceará - CRA-CE, por serem atividades que têm como essência a Administração e Seleção de Pessoal, conforme se deduz de qualquer dos itens constantes das obrigações contratuais previstas no aludido Edital e seus anexos.”

Continuando seus argumentos a recorrente alega que:

“Imperioso observar-se que, no que concerne termos do Termo de Referência, no item 4.1 do edital, que trata da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, não se observa a exigência legal de comprovação pela empresa participante, do Registro junto à Entidade Profissional Competente, no caso o Conselho Regional de Administração do Ceará - CRA-CE, além de comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, que deveria ser demonstrada por atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, averbados por este CRA-CE.”

Demandou a impugnante o recebimento das presentes razões de impugnação, e o seu acolhimento, para no seu mérito corrigir os vícios apontados.

Pede a procedência do seu pedido.

Estes são os fatos. Passamos a análise de mérito.

III – DO FUNDAMENTO E DO DIREITO

O artigo 67 da Lei 14.133/21 estabelece diretrizes cruciais relacionadas à qualificação técnica nas licitações públicas. Este dispositivo reforça a necessidade de que os licitantes demonstrem capacidade técnica e operacional para a execução dos serviços ou fornecimento dos produtos licitados. A qualificação técnica profissional é fundamental nesse processo, pois garante que os contratados possuam a expertise necessária para atender aos requisitos do edital e entregar um trabalho de qualidade ao órgão público contratante.

A importância da qualificação técnica profissional nas licitações é multifacetada. Primeiramente, assegura a eficiência e a eficácia na execução dos contratos públicos, já que os licitantes qualificados têm o conhecimento e a experiência necessários para desempenhar suas atividades adequadamente. Isso contribui para a obtenção de resultados satisfatórios e para o cumprimento dos objetivos estabelecidos pelo Poder Público.

Além disso, a qualificação técnica promove uma concorrência justa e transparente entre os licitantes, pois somente aqueles que possuem as competências necessárias podem participar do certame. Isso evita a entrada de empresas desqualificadas que poderiam comprometer a qualidade dos serviços ou produtos contratados e minimiza o risco de falhas durante a execução do contrato.

Considerando que a irresignação da impugnante refere-se às exigências legais de comprovação pela empresa participante do Registro junto à Entidade Profissional Competente, no caso o Conselho Regional de Administração do Ceará (CRA-CE), além de comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, verifica-se que o edital, do modo como se encontra, conteria vícios pela imprecisão de parâmetros objetivos. Isso supostamente afetaria a disputa entre potenciais interessados na contratação pela impossibilidade de correta formulação de propostas, ou ainda, propagaria a restrição da competição.

Entretanto, é relevante ressaltar que tais direcionamentos estão estabelecidos no núcleo essencial do termo de referência e do estudo técnico preliminar, cuja responsabilidade repousa exclusivamente no âmbito de competência da **Secretaria de Educação**, que se autodeclara como órgão gerenciador do processo. Em conformidade com a legislação que rege a matéria, o Pregoeiro encaminhou a presente objeção à Secretaria para conhecimento e manifestação por meio de despacho datado de 20 de maio de 2024. Este, por sua vez, concluiu o seguinte:

*A **SECRETARIA DE EDUCAÇÃO** do Município de Tianguá, órgão gerenciador do processo, vem apresentar suas considerações quanto ao pedido de impugnação protocolado pela Autarquia **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO – CRA-CE**, nestes termos:*

Reconhecemos que os serviços especializados em consultoria interna e assessoria técnica de regularização e apoio administrativo em Unidades Executoras (UEX), conforme delineados no Termo de Referência, estão intrinsecamente ligados à atividade de Administração e Contabilidade e,



portanto, se enquadram nas atribuições próprias destas categorias profissionais.

É inegável que a prestação de tais serviços engloba uma série de atividades relacionadas à administração de pessoal e processos administrativos, incluindo consultoria interna, assessoria técnica de regularização, apoio administrativo, treinamento e capacitação, supervisão e monitoramento. Essas responsabilidades estão claramente delineadas tanto na legislação pertinente, como na Lei nº 4.769/65 e no Decreto nº 61.934/67, quanto nos princípios fundamentais que regem as licitações públicas, como evidenciado no artigo 67 da Lei 14.133.

Dessa forma, concordamos que a exigência de comprovação do registro no Conselho Regional de Administração (CRA-CE) ou no Conselho Regional de Contabilidade (CRC-CE), bem como a apresentação de atestados de capacidade técnica registrados nesses órgãos, é pertinente e necessária para garantir a qualidade e a competência na prestação dos serviços objeto do certame.

Além disso, ressaltamos que tanto a Lei 4.769/65 quanto seu regulamento deixam claro que a atividade profissional de Administração abrange diversas áreas, incluindo a administração e a regularização de processos administrativos, o que reforça a necessidade de registro no CRA-CE ou no CRC-CE para empresas que atuem nesse campo específico.

As decisões judiciais mencionadas, tanto do TRF5 quanto do TRF-1, corroboram a interpretação de que empresas que prestam serviços de consultoria interna e assessoria técnica estão sujeitas à obrigatoriedade de registro no CRA ou no CRC, dado que sua atividade básica está relacionada à administração, contabilidade e suporte administrativo, conforme previsto na legislação.

Portanto, em conformidade com os argumentos apresentados e com o objetivo de assegurar a lisura e a qualidade do processo licitatório, reconsideramos o item relativo à Qualificação Técnica, de modo a incluir a obrigatoriedade de apresentação do registro no CRA-CE ou no CRC-CE e dos respectivos atestados de capacidade técnica registrados nesses conselhos, conforme previsto na legislação vigente.

Tianguá-CE, 20 de maio de 2024.

Órgão responsável pela demanda
Autoridade competente do órgão:

Uritania Aguiar Ramos
Secretária de Educação

No tocante às argumentações trazidas pela licitante, reforço as conclusões já apresentadas pela SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, razão pela qual é necessário rechaçar e acrescentar os seguintes apontamentos:

Diante dos argumentos expostos e das considerações sobre a natureza dos serviços especializados em consultoria interna e assessoria técnica de regularização e apoio administrativo em Unidades Executoras (UEX), concluímos que a exigência de comprovação do registro no Conselho Regional de Administração (CRA-CE) ou no Conselho Regional de Contabilidade (CRC-CE) e a apresentação de atestados de capacidade técnica registrados nesses órgãos são medidas pertinentes e necessárias para garantir a qualidade e a competência na prestação dos serviços objeto do certame.

A legislação vigente, incluindo a Lei nº 4.769/65 e o Decreto nº 61.934/67, juntamente com os princípios fundamentais das licitações públicas, respaldam essa exigência ao estabelecer que a atividade de administração abrange a gestão de recursos humanos. As decisões judiciais proferidas pelo TRF5 e TRF-1 também reforçam essa interpretação, validando a obrigatoriedade do registro no CRA ou no CRC.

Portanto, a inclusão dessa exigência na Qualificação Técnica visa assegurar a conformidade com a legislação aplicável, promovendo a transparência, a competitividade e a eficiência do processo licitatório.

IV – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** da presente impugnação realizada pela Autarquia **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO – CRA-CE** para no mérito **JULGAR PROCEDENTE**, podendo as empresas licitantes apresentarem sua comprovação de inscrição tanto no Conselho Regional de Administração do Ceará – CRA-CE ou no Conselho Regional de Contabilidade do Ceará – CRC-CE, pelos motivos trazidos alhures.

É como decido.

Tianguá - CE, 21 de maio de 2024.

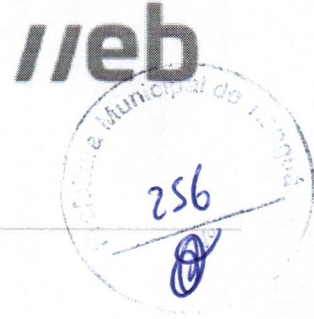
Talia Farrapo de Souza
TALIA FARRAPO DE SOUZA
AGENTE DE CONTRATAÇÕES DO MUNICÍPIO

Assunto: **Re: IMPUGNAÇÃO CRA-CE | Pregão Eletrônico nº PE 03/2024-SEME/2024 | PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ/CE**

De: Licitação - Tianguá-CE <licitacao@tiangua.ce.gov.br>

Para: asjcrace <asjcrace@gmail.com>

Data: 21/05/2024 15:25



- TERMO DE JULGAMENTO.pdf (~3.6 MB)

Boa tarde.

TERMO DE JULGAMENTO

"IMPUGNAÇÃO AO EDITAL"

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: IMPUGNAÇÃO

RECORRENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA-CE

RECORRIDO: AGENTE DE CONTRATAÇÃO

REFERÊNCIA: EDITAL DA LICITAÇÃO

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO

Nº DO PROCESSO: PE 03/2024-SEMED

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM CONSULTORIA INTERNA E ASSESSORIA TÉCNICA DE REGULARIZAÇÃO E APOIO ADMINISTRATIVO EM UNIDADES EXECUTORAS (UEX) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TIANGUÁ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO AO EDITAL, tudo conforme especificações contidas no TERMO DE REFERÊNCIA constante dos Anexos deste Edital.

Em 21/05/2024 14:05, asjcrace escreveu:

Prezado.

Solicitamos resposta ao pedido de impugnação do CRA-CE.

Em sex., 17 de mai. de 2024 às 17:34, Licitação - Tianguá-CE <licitacao@tiangua.ce.gov.br> escreveu:

Boa tarde.

Acuso recebimento.

CPL de Tianguá.

Em 16/05/2024 10:16, asjcrace escreveu:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ/CE, Sr. MACIEL MANOEL FARIAS DA SILVA.



Referência: Pregão Eletrônico nº PE 03/2024-SEME/2024.

ASSUNTO: INOBSERVÂNCIA A OBRIGATORIEDADE DE EXIGIR DOS LICITANTES REGISTRO NO CRA-CE E COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE DAS EMPRESAS LICITANTES E DE SEU RESPONSÁVEL TÉCNICO.

Segue anexo, IMPUGNAÇÃO DO CRA-CE.
Favor acusar recebimento.

--

Atenciosamente
Luana Evangelista Lopes
Assessora Jurídica do CRA-CE
OAB/CE 40.540

--

Atenciosamente
Luana Evangelista Lopes
Assessora Jurídica do CRA-CE
OAB/CE 40.540